



Bruxelas, 23 de novembro de 2023  
(OR. en)

15782/23

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2023/0311(COD)**

---

---

**SOC 815  
ANTIDISCRIM 193  
FREMP 341  
TRANS 522  
SPORT 59  
CULT 166  
CODEC 2216  
IA 315**

## **NOTA**

---

|          |  |
|----------|--|
| de:      | Comité de Representantes Permanentes (1.ª Parte)   |
| para:    | Conselho   |
| Assunto: | Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Cartão Europeu de Deficiência e o Cartão Europeu de Estacionamento para pessoas com deficiência<br>– <i>Orientação geral</i> |

---

## **I. INTRODUÇÃO**

Em 6 de setembro de 2023, a Comissão adotou a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Cartão Europeu de Deficiência e o Cartão Europeu de Estacionamento para pessoas com deficiência<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Doc. 12755/23

A proposta de diretiva visa assegurar a igualdade de acesso a condições especiais e a tratamento preferencial para as pessoas com deficiência durante estadas de curta duração noutros Estados-Membros e, conseqüentemente, facilitar a livre circulação das pessoas com deficiência. Introduce um Cartão Europeu de Deficiência normalizado como prova de deficiência e um Cartão Europeu de Estacionamento normalizado para as pessoas com deficiência, como prova do reconhecimento do direito a condições de estacionamento e instalações reservadas a pessoas com deficiência ("direitos de estacionamento"). Trata-se de uma iniciativa emblemática da Estratégia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-2030<sup>2</sup> e contribui para a aplicação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD).

A proposta abrange vários domínios de intervenção e, por conseguinte, utiliza várias bases jurídicas:

- O artigo 53.º, n.º 1, e o artigo 62.º do TFUE, relativamente aos serviços prestados mediante remuneração no mercado interno;
- O artigo 91.º do TFUE, relativamente aos serviços de transporte, incluindo os parques de estacionamento;
- O artigo 21.º, n.º 2, TFUE para as atividades e instalações que não se enquadrem nas categorias de "serviços", em especial as atividades e instalações não disponibilizadas mediante remuneração.

Será negociado no âmbito do processo legislativo ordinário previsto em todos os artigos acima referidos.

Os parlamentos nacionais de DK<sup>3</sup> e PT<sup>4</sup> apresentaram pareceres sobre a proposta da Comissão.

---

<sup>2</sup> Doc. 6268/21  
<sup>3</sup> Doc. 15300/23  
<sup>4</sup> Doc. 15532/23

O Comité Económico e Social Europeu adotou um parecer exploratório sobre a iniciativa relativa a um Cartão Europeu de Deficiência<sup>5</sup>. O parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a proposta da Comissão foi solicitado em 28 de setembro de 2023 e está pendente.

O parecer do Comité das Regiões foi solicitado em 28 de setembro de 2023 e está pendente.

No Parlamento Europeu, a responsabilidade principal foi atribuída à Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais. O Parlamento ainda não adotou a sua posição.

## II. PONTO DA SITUAÇÃO

A proposta foi analisada em pormenor pelo Grupo das Questões Sociais nos últimos três meses<sup>6</sup>.

Durante as negociações, a Presidência introduziu alterações no texto para resolver as preocupações manifestadas pelas delegações. Muitas das alterações introduzidas visam melhorar a clareza no que diz respeito ao âmbito de aplicação pessoal e material da diretiva e ter em conta a diversidade e as especificidades dos diversos sistemas nacionais em vigor nos Estados-Membros.

De entre as principais alterações, refiram-se as seguintes:

1. O conceito de "estatuto de deficiência" foi clarificado em todo o texto, especialmente no que diz respeito aos Estados-Membros que não dispõem de uma definição única de estatuto de deficiência.
2. Foram introduzidas duas isenções adicionais no artigo 2.º, a fim de excluir certos serviços do âmbito de aplicação da diretiva.

---

<sup>5</sup> SOC/765, 27.4.2024.

<sup>6</sup> Reuniões de 18 e 25 de setembro, 11-12 de outubro, 30 de outubro e 10 de novembro de 2023.

3. Por razões de segurança jurídica, foi aditada ao artigo 3.º uma definição do termo "estada de curta duração". Foi aditado o artigo 2.º, n.º 2, para clarificar que os Estados-Membros podem decidir aplicar a diretiva por períodos superiores a uma estada de curta duração.
4. Foram introduzidas alterações para clarificar melhor o âmbito de aplicação pessoal da diretiva, especialmente no que diz respeito à definição de beneficiários no artigo 4.º à utilização da letra "A" que pode ser aditada ao Cartão Europeu de Deficiência.
5. As disposições relativas à emissão e validade dos cartões constantes dos artigos 6.º e 7.º foram tornadas menos prescritivas. O Cartão Europeu de Estacionamento para pessoas com deficiência é sempre emitido como um cartão físico e os Estados-Membros podem decidir complementar a versão física com um formato digital acessível.
6. A fim de assegurar a participação ativa dos Estados-Membros na definição do formato digital para ambos os cartões, os artigos 6.º e 7.º preveem agora que as especificações técnicas comuns pertinentes serão estabelecidas por um ato de execução. O prazo para a adoção dos atos de execução pela Comissão foi fixado em 1 ano após a entrada em vigor da diretiva.
7. A expressão "sanções" no artigo 14.º foi substituída pela expressão "medidas adequadas".
8. O prazo de transposição para a adoção das disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à diretiva foi alargado de 18 meses para 36 meses. O prazo de transposição para a aplicação da diretiva foi alargado de 30 meses para 48 meses.
9. Tendo em conta a importância do multilinguismo, o texto foi alterado para permitir aos Estados-Membros emitir cartões bilingues utilizando o inglês e a(s) sua(s) língua(s) nacional(ais).
10. O texto atual prevê a inclusão de um código QR em ambos os cartões, como a funcionalidade digital mais eficaz para combater a fraude.

### **III. PROPOSTA DE COMPROMISSO DA PRESIDÊNCIA**

Em 22 de novembro, a Presidência apresentou ao Coreper um texto de compromisso<sup>7</sup>, tendo em vista chegar a uma orientação geral no Conselho EPSCO de 27 de novembro de 2023. Todas as delegações que tomaram a palavra puderam apoiar a proposta de compromisso da Presidência e nenhuma delegação se opôs à mesma. O Comité foi também informado dos resultados da análise da avaliação de impacto, cujo resumo se apresenta na adenda ao documento 15463/23.

### **IV. CONCLUSÃO**

Convida-se o Conselho EPSCO a definir uma orientação geral sobre o texto constante do anexo à presente nota e a mandar a Presidência para encetar negociações sobre o dossiê com os representantes do Parlamento Europeu.

---

---

<sup>7</sup> Doc. 15463/23.

2023/0311 (COD)

Proposta de

**DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**que cria o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 53.º, n.º 1, o artigo 62.º, o artigo 91.º, e o artigo 21.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>8</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões<sup>9</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

---

<sup>8</sup> JO C de , p. .

<sup>9</sup> JO C de , p. .

Considerando o seguinte:

- (1) A União Europeia tem por base os valores da dignidade humana, da liberdade e do respeito pelos direitos humanos e está empenhada em combater a discriminação, nomeadamente em razão da deficiência, tal como estabelecido no Tratado da União Europeia (TUE), no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e na Carta dos Direitos Fundamentais (Carta).
- (2) No artigo 26.º da Carta, a União reconhece e respeita o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade.
- (3) Qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros, sem prejuízo das limitações e condições previstas nos Tratados e nas disposições adotadas em sua aplicação.
- (4) Segundo o Tribunal de Justiça da União Europeia, a cidadania da União tende a ser o estatuto fundamental dos nacionais dos Estados-Membros no exercício do direito de circular e permanecer no território dos Estados-Membros, permitindo aos que se encontrem na mesma situação obter, no domínio de aplicação *ratione materiae* do TFUE, o mesmo tratamento jurídico, independentemente da sua nacionalidade e sem prejuízo das exceções expressamente previstas a este respeito.
- (5) A União é Parte na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD)<sup>10</sup> e está vinculada pelas suas disposições, que são parte integrante da ordem jurídica da União, no âmbito das suas competências. Todos os Estados-Membros são Partes na CNUDPD e estão por ela vinculados também no âmbito das suas competências.

---

<sup>10</sup> Decisão 2010/48/CE do Conselho, de 26 de novembro de 2009, relativa à celebração, pela Comunidade Europeia, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (JO L 23 de 27.1.2010, p. 35).

- (6) O objeto da CNUDPD é promover, proteger e garantir o pleno e igual usufruto de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação, e promover o respeito pela sua dignidade inerente, assegurando assim a sua participação e inclusão plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas. A CNUDPD reconhece igualmente a importância de tomar medidas adequadas para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência. De acordo com a CNUDPD, as mulheres e raparigas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, por conseguinte, os Estados Partes deverão tomar medidas para lhes assegurar o pleno e igual usufruto de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.
- (7) O Pilar Europeu dos Direitos Sociais, proclamado pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão Europeia em Gotemburgo, em 17 de novembro de 2017<sup>11</sup>, prevê que todas as pessoas, independentemente da deficiência, têm direito à igualdade de tratamento e de oportunidades no que diz respeito, entre outros, ao acesso ao público a bens e serviços (princípio 3). Além disso, o Pilar Europeu dos Direitos Sociais reconhece que as pessoas com deficiência têm direito a serviços que lhes permitam participar na sociedade (princípio 17).
- (8) A Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>12</sup> ("Diretiva Acessibilidade") visa melhorar o acesso a produtos e serviços, eliminando e prevenindo os obstáculos decorrentes de requisitos de acessibilidade divergentes nos Estados-Membros, contribuindo assim para aumentar a disponibilidade de produtos e serviços acessíveis no mercado interno, incluindo o acesso a sítios Web e a serviços baseados em dispositivos móveis de determinados serviços públicos<sup>13</sup> e melhorar a acessibilidade das informações pertinentes.

---

<sup>11</sup> Proclamação Interinstitucional sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais (JO C 428 de 13.12.2017, p. 10).

<sup>12</sup> Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (JO L 151 de 7.6.2019, p. 70).

<sup>13</sup> Além disso, a Diretiva (UE) 2016/2102 relativa à acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis de organismos do setor público visa melhorar a acessibilidade dos sítios Web dos organismos do setor público e das suas aplicações móveis.

- (8-A) Além disso, o direito da União garante igualmente o direito à não discriminação no acesso aos transportes e outros direitos. Esses direitos podem incluir, sem caráter limitativo, o direito a assistência gratuita para os passageiros com deficiência e com mobilidade reduzida que viajam por via aérea<sup>14</sup>, ferroviária<sup>15</sup>, aquática<sup>16</sup> ou de autocarro<sup>17</sup>. O direito da União permite igualmente aos Estados-Membros prever taxas ou direitos de utilização reduzidos de estradas/pontes/túneis com portagem, bem como isenções da obrigação de pagar essas taxas ou direitos de utilização garantidas a qualquer veículo utilizado ou que pertença a uma pessoa com deficiência, no que diz respeito às estradas sujeitas tarifação rodoviária<sup>18</sup>.
- (9) As pessoas com deficiência podem solicitar às autoridades ou organismos competentes do Estado-Membro em que residem o reconhecimento do estatuto de deficiência, uma vez que se trata de uma questão da sua competência. Cada Estado-Membro dispõe de procedimentos de avaliação da deficiência que diferem entre os Estados-Membros. Sempre que as autoridades ou organismos competentes reconheçam o estatuto de deficiência de um requerente, podem emitir a essa pessoa um certificado de deficiência, um cartão de deficiência ou outro documento formal que lhe reconheça o seu estatuto de pessoa com deficiência. Alguns Estados-Membros não dispõem de uma definição única de estatuto de deficiência, o que pode conduzir ao reconhecimento de diferentes níveis de deficiência. Nesses Estados-Membros, podem ser utilizados direitos a serviços específicos em razão de uma deficiência ou outros critérios sempre que sejam concedidos serviços ou vantagens a pessoas com deficiência.

---

<sup>14</sup> Regulamento (CE) n.º 1107/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo aos direitos das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida no transporte aéreo (JO L 204 de 26.7.2006, p. 1).

<sup>15</sup> Regulamento (UE) 2021/782 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativo aos direitos e obrigações dos passageiros dos serviços ferroviários (JO L 172 de 17.5.2021, p. 1).

<sup>16</sup> Regulamento (UE) n.º 1177/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo aos direitos dos passageiros do transporte marítimo e por vias navegáveis interiores e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO L 334 de 17.12.2010, p. 1).

<sup>17</sup> Regulamento (UE) n.º 181/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, respeitante aos direitos dos passageiros no transporte de autocarro e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 1).

<sup>18</sup> Diretiva (UE) 2022/362 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de fevereiro de 2022, que altera as Diretivas 1999/62/CE, 1999/37/CE e (UE) 2019/520, no que diz respeito à aplicação de imposições aos veículos pela utilização de certas infraestruturas (JO L 69 de 4.3.2022, p. 1).

- (10) Devido à falta de reconhecimento do estatuto de deficiência entre os Estados-Membros, as pessoas com deficiência podem enfrentar dificuldades específicas no exercício dos seus direitos fundamentais de livre circulação. É o caso, em especial, das estadas de curta duração ou das visitas a outro Estado-Membro, na aceção do artigo 6.º da Diretiva 2004/38/CE, que prevê que os cidadãos da União e respetivos membros da família têm o direito de residir noutro Estado-Membro por período até três meses, sem estarem sujeitos a outras condições e formalidades além de ser titular de um bilhete de identidade ou passaporte válido. Por períodos superiores a três meses, o artigo 7.º da Diretiva 2004/38/CE obriga ao cumprimento de condições adicionais e, neste caso, o Estado-Membro de acolhimento pode exigir que os cidadãos da União se registem junto das autoridades competentes.
- (11) As pessoas com deficiência que se deslocem por períodos mais longos para outros Estados-Membros para efeitos de emprego, estudo ou outros fins, salvo disposição legal em contrário ou acordada entre Estados-Membros, podem ver a sua deficiência avaliada e formalmente reconhecida pelas autoridades ou organismos competentes do outro Estado-Membro e receber um certificado de deficiência, um cartão de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o seu estatuto de deficiência ou uma decisão sobre o direito a serviços específicos em razão de uma deficiência, em conformidade com as regras aplicáveis nesse Estado-Membro.
- (12) No entanto, as pessoas com estatuto reconhecido de deficiência ou direito a serviços específicos em razão de uma deficiência que visitem ou viajem por períodos curtos de tempo para um Estado-Membro diferente daquele em que residem podem deparar-se com dificuldades significativas, se o seu estatuto de deficiência ou direito a serviços específicos em razão de uma deficiência não for reconhecido nesse Estado-Membro e se não forem titulares de um certificado, cartão de deficiência ou qualquer outro documento formal que lhes reconheça, nesse Estado-Membro, o estatuto de deficiência ou o direito a serviços específicos em razão de uma deficiência para beneficiarem das condições especiais e/ou do tratamento preferencial aí garantidos.

- (13) Neste caso, as pessoas com deficiência que visitam ou viajam para outro Estado-Membro são prejudicadas no exercício dos seus direitos de livre circulação em comparação com as pessoas com deficiência titulares de um certificado de deficiência, um cartão de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o seu estatuto de deficiência ou direito a serviços específicos em razão de uma deficiência nesse Estado-Membro.
- (14) Além disso, o facto de não saberem se e, em caso afirmativo, em que medida o seu estatuto de deficiência ou direito a serviços específicos em razão de uma deficiência e os documentos formais que o atestam podem ser reconhecidos quando visitam ou viajam para outro Estado-Membro gera incerteza para essas pessoas. Em última instância, as pessoas com deficiência podem ser dissuadidas de exercer os seus direitos de livre circulação.
- (15) A par das barreiras e limitações na acessibilidade a espaços públicos e privados, as despesas onerosas são um fator fundamental para desencorajar muitas pessoas com deficiência de viajar<sup>19</sup>, uma vez que têm necessidades específicas e podem também exigir o acompanhamento de uma ou mais pessoas para lhes prestar assistência, incluindo as pessoas reconhecidas como assistentes pessoais em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, ou o recurso a animais de assistência, aumentando os seus custos de viagem comparativamente aos incorridos por pessoas sem deficiência<sup>20</sup>. A falta de reconhecimento do estatuto de deficiência ou do direito a serviços específicos em razão de uma deficiência noutros Estados-Membros pode limitar o acesso dessas pessoas a condições especiais, como acesso gratuito ou a tarifas reduzidas, ou a tratamento preferencial, e tem impacto nos seus custos de viagem, vidas e escolhas.

---

<sup>19</sup> Conclusões do relatório final baseado no inquérito dirigido às organizações da sociedade civil a nível da UE; Shaw e Coles, "Disability, holiday making and the tourism industry in the UK: a preliminary survey", 25 (3), *Tourism Management* (2004) 397-403; Eugénia Lima Devile e Andreia Antunes Moura (2021), "Travel by People With Physical Disabilities: Constraints and Influences in the Decision-Making Process".

<sup>20</sup> McKercher and Darcy (2018), "Re-conceptualizing barriers to travel by people with disabilities", *Tourism Management Perspectives*, 59-66.

- (16) O tratamento preferencial (como assistência pessoal, acesso prioritário, possibilidade de não esperar numa fila, etc.) oferecido mediante remuneração ou não pode ser importante para que as pessoas com deficiência possam aceder a vários serviços, atividades ou instalações e os possam vivenciar de uma forma mais satisfatória. No entanto, devido à falta de reconhecimento, no Estado-Membro que visitam ou para onde viajam, do seu estatuto de deficiência ou direito a serviços específicos em razão de uma deficiência e de documentos formais que o reconheçam emitidos noutros Estados-Membros, é possível que as pessoas com deficiência não possam beneficiar das condições especiais ou do tratamento preferencial oferecido por operadores privados ou autoridades públicas nesse Estado-Membro aos titulares de um certificado de deficiência, de um cartão de deficiência ou de qualquer outro documento formal que reconheça o seu estatuto de deficiência ou direito a serviços específicos em razão de uma deficiência emitido nesse Estado-Membro.
- (17) O projeto-piloto sobre o cartão de deficiência da UE lançado em 2016 e levado a cabo em oito Estados-Membros demonstrou claramente as vantagens para as pessoas com deficiência no que respeita ao acesso a serviços nos domínios da cultura, do lazer, do desporto e, em alguns casos, dos transportes, bem como para favorecer a circulação dessas pessoas entre as fronteiras na UE durante um curto período<sup>21</sup>. Além disso, incluiu outros exemplos de serviços, atividades e instalações que oferecem condições especiais ou tratamento preferencial a pessoas com deficiência.
- (18) Com base no seu estatuto de deficiência ou direito a serviços específicos em razão de uma deficiência, as pessoas com deficiência podem requerer às autoridades ou organismos competentes do Estado-Membro em que residem a emissão de um cartão de estacionamento para pessoas com deficiência que reconheça o direito a determinadas facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência. Cada Estado-Membro dispõe de um procedimento de requerimento, seja a nível local, regional ou nacional, para obter um cartão de estacionamento para pessoas com deficiência (ou pessoas que as acompanhem ou assistam, incluindo assistentes pessoais) e de critérios de elegibilidade.

---

<sup>21</sup> Ver também o relatório final do estudo que avalia a execução do projeto-piloto sobre o cartão europeu de deficiência e os benefícios associados, publicado em maio de 2021, <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/4adbe538-0a02-11ec-b5d3-01aa75ed71a1/language-en>.

- (19) A Recomendação 98/376/CE do Conselho<sup>22</sup> estabeleceu um modelo europeu de cartão de estacionamento para pessoas com deficiência, que facilitou o reconhecimento desse cartão em todos os Estados-Membros. No entanto, a sua aplicação e a inclusão de aditamentos ou desvios específicos a nível nacional em relação ao modelo recomendado levaram à existência de vários de cartões distintos. Esta situação dificulta o reconhecimento transfronteiras dos cartões em todos os Estados-Membros, impedindo o acesso das pessoas com deficiência a facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência que sejam titulares de um cartão de estacionamento emitido noutros Estados-Membros. Acresce que a recomendação do Conselho não foi atualizada para ter em conta a evolução tecnológica e digital em curso. Os Estados-Membros também se deparam com problemas de fraude e falsificação dos cartões, uma vez que o formato é, de um modo geral, bastante simples, facilmente falsificado e, na prática, diferente em cada Estado-Membro, o que dificulta a sua verificação. Uma vez que os legisladores adotam regras juridicamente vinculativas mais pormenorizadas neste domínio, a recomendação do Conselho deixa de atingir estes objetivos. Por conseguinte, os Estados-Membros poderão permitir que os cartões emitidos antes da data de aplicação da presente diretiva, em conformidade com a Recomendação do Conselho relativa aos cartões de estacionamento para pessoas com deficiência, produzam os mesmos efeitos que o cartão europeu de estacionamento no seu território.
- (20) A fim de facilitar o acesso das pessoas com deficiência a condições especiais ou a tratamento preferencial em serviços, atividades e instalações noutros Estados-Membros, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, deverão ser eliminadas as persistentes barreiras e dificuldades quando se visita ou viaja para outro Estado-Membro decorrentes da falta de reconhecimento do estatuto de deficiência ou direito a serviços específicos em razão de uma deficiência e de documentos formais de reconhecimento desse estatuto ou direito emitidos noutros Estados-Membros, bem como direitos de estacionamento.

---

<sup>22</sup> Recomendação do Conselho de 4 de junho de 1998 relativa a um cartão de estacionamento para pessoas com deficiência (JO L 167 de 12.6.1998, p. 25), adaptada pela Recomendação do Conselho de 3 de março de 2008 na sequência da adesão à União Europeia da República da Bulgária, da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da Roménia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca (JO L 63 de 7.3.2008, p. 43).

- (21) Por conseguinte, a fim de facilitar às pessoas com deficiência que visitam ou viajam para outro Estado-Membro para uma estada de curta duração o exercício do direito de beneficiar de condições especiais ou de tratamento preferencial oferecido por operadores privados ou autoridades públicas, sem discriminação em razão da nacionalidade, nas mesmas condições garantidas às pessoas com deficiência nesse Estado-Membro, e tendo em vista facilitar a utilização dos transportes e permitir-lhes beneficiar de facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência nas mesmas condições que as garantidas nesse Estado-Membro, é necessário estabelecer o quadro, as regras e as condições comuns, incluindo um modelo uniforme comum, para um cartão europeu de deficiência como prova do reconhecimento do estatuto de pessoa com deficiência ou do direito a serviços específicos em razão de uma deficiência, e um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência como prova do reconhecimento do direito do seu titular a beneficiar de facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência. Os Estados-Membros podem igualmente decidir aplicar as disposições da presente diretiva às pessoas com um estatuto de deficiência reconhecido ou direito reconhecido a serviços específicos em razão de uma deficiência, por períodos superiores ao de uma estada de curta duração, incluindo no âmbito dos programas de mobilidade da UE.
- (22) O reconhecimento mútuo do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência deverá facilitar e garantir às pessoas com estatuto de deficiência ou direito a serviços específicos em razão de uma deficiência reconhecidos num Estado-Membro acesso a condições especiais ou tratamento preferencial oferecidos por operadores privados ou autoridades públicas num conjunto de serviços, atividades e instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, bem como acesso a facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência, em condições idênticas às previstas com base em certificados nacionais, cartões de deficiência ou outros documentos formais que reconheçam o seu estatuto de deficiência, sempre que tais documentos formais existam, e cartões de estacionamento para pessoas com deficiência emitidos pelas autoridades ou organismos competentes do país para onde se deslocam.

- (23) Para além de facilidades e condições de estacionamento, os serviços, atividades e instalações abrangidos pela presente diretiva dizem respeito a várias atividades que estão em constante mudança, incluindo atividades que não são disponibilizadas mediante remuneração, por autoridades públicas ou operadores privados, quer a título obrigatório (com base em regras nacionais/locais ou em obrigações legais), quer numa base voluntária (em especial por operadores privados) em diversos domínios políticos.
- (24) As condições especiais ou o tratamento preferencial podem incluir, sem caráter limitativo, o acesso gratuito, tarifas reduzidas, taxas ou direitos de utilização reduzidos em estradas/pontes/túneis com portagem, acesso prioritário, lugares designados em parques e outras zonas públicas, lugares acessíveis em eventos culturais ou públicos, assistência pessoal, animais de assistência, assistência na praia para entrar na água, apoio (por exemplo, acesso a guias em braille e áudio, interpretação em língua gestual), equipamentos de apoio ou assistência, empréstimo de cadeiras de rodas, empréstimo de cadeiras de rodas flutuantes, obtenção de informações turísticas em formatos acessíveis, utilização de scooters de mobilidade em estradas ou de cadeiras de rodas em ciclovias, etc. As facilidades e condições de estacionamento podem incluir, sem caráter limitativo, lugares de maiores dimensões ou reservados, bem como o acesso a zonas em que o tráfego é restringido a veículos específicos em conformidade com o direito nacional, como as zonas de baixas emissões. No que diz respeito aos serviços de transporte de passageiros por via aérea, ferroviária, aquática ou de autocarro<sup>23</sup>, para além das condições especiais ou do tratamento preferencial oferecido às pessoas com deficiência, os animais de assistência, os assistentes pessoais ou outras pessoas que acompanhem ou prestem assistência a pessoas com deficiência (ou com mobilidade reduzida) poderão viajar gratuitamente, ou a um preço reduzido, ou estar sentados, sempre que possível, junto da pessoa com deficiência.

---

<sup>23</sup> Ver notas de rodapé 7 e 10.

- (25) A emissão do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência num Estado-Membro deverá ser determinada pela presente diretiva, bem como pelos procedimentos e competências aplicáveis desse Estado-Membro para a avaliação e o reconhecimento do estatuto de deficiência ou do direito a serviços específicos em razão de uma deficiência, e dos direitos de estacionamento das pessoas com deficiência. Os Estados-Membros deverão assegurar que o procedimento e/ou os custos de emissão ou renovação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência não impedem nem desencorajam as pessoas com deficiência de adquirirem aos cartões.
- (26) Para além do formato físico do cartão europeu de deficiência, os Estados-Membros deverão disponibilizar um cartão digital, e poderão disponibilizar um formato digital do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, quando as especificações técnicas tiverem sido estabelecidas por meio de atos de execução. Essas especificações deverão basear-se na experiência dos trabalhos anteriores e em curso a nível europeu em matéria de digitalização de certificados e documentos, como o Certificado Digital COVID da UE criado ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/953, e permitir a utilização do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência a partir de uma carteira de identidade digital a nível da UE. Deverá ser dada às pessoas com deficiência a opção de utilizarem o formato físico ou o digital do cartão europeu de deficiência, ou ambos. Nos Estados-Membros em que a versão física do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência seja complementada por um formato digital, será dada às pessoas com deficiência a possibilidade de pedirem o cartão físico e, se assim o desejarem, de pedirem ambos, o cartão digital e o físico.

- (27) A emissão do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência implica o tratamento de dados pessoais, incluindo os dados relativos ao estatuto de deficiência do titular do cartão, que constituem "dados relativos à saúde" na aceção do artigo 4.º, n.º 15, do Regulamento (UE) 2016/679<sup>24</sup> e pertencem a uma categoria especial de dados pessoais na aceção do artigo 9.º desse regulamento. Qualquer tratamento de dados pessoais no contexto da presente diretiva deverá respeitar a legislação aplicável em matéria de proteção de dados, em especial o Regulamento (UE) 2016/679. Ao transporem a presente diretiva, os Estados-Membros deverão assegurar que a legislação nacional inclua garantias adequadas aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, em especial as categorias especiais de dados pessoais. Os Estados-Membros devem garantir a segurança, a integridade, a autenticidade e a confidencialidade dos dados recolhidos e armazenados para efeitos da presente diretiva.
- (28) O Estado-Membro responsável pela emissão do cartão europeu de deficiência ou do cartão europeu de estacionamento para as pessoas com deficiência deverá ser aquele onde a pessoa reside habitualmente, nos termos do direito da União, e onde obteve a avaliação do seu estatuto de deficiência ou direito a serviços específicos em razão de uma deficiência. Os titulares de um cartão europeu de deficiência ou de um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência deverão poder utilizar os cartões durante a sua estada em qualquer outro Estado-Membro.
- (29) [...]

---

<sup>24</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

(30) O quadro previsto para o reconhecimento mútuo do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência não afeta as competências de um Estado-Membro para avaliar e reconhecer o estatuto de deficiência ou o direito a serviços específicos em razão de uma deficiência e conceder condições especiais, tais como acesso gratuito, tarifas reduzidas ou tratamento preferencial, às pessoas com deficiência, incluindo as que recorram a animais de assistência, e/ou às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais. Não impõe às entidades públicas ou aos operadores privados a obrigação de introduzirem condições especiais ou tratamento preferencial para as pessoas com deficiência, nem cria uma lista centralizada da UE de condições especiais e de tratamento preferencial para os titulares do cartão europeu de deficiência em todos os Estados-Membros. As autoridades públicas e os operadores privados podem também optar por oferecer determinadas condições especiais e tratamento preferencial apenas a um grupo específico de pessoas com deficiência, em função das necessidades desse grupo.

(30-A) A presente diretiva não se aplica às prestações de segurança social ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009, às prestações pecuniárias ou em espécie no domínio da proteção social e do emprego, ou da assistência social abrangidas pelo artigo 24.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>25</sup>. Uma vez que o objetivo da presente diretiva é facilitar a igualdade de acesso a condições especiais ou a tratamento preferencial para as pessoas com deficiência quando visitam ou viajam para outro Estado-Membro para uma estada de curta duração, a presente diretiva também não se aplica a prestações especiais ou tratamento preferencial para fins de inclusão, habilitação ou reabilitação a longo prazo de pessoas com deficiência, nem a condições especiais ou tratamento preferencial para aceder a serviços específicos prestados com base no cumprimento de critérios adicionais, incluindo a realização de uma avaliação individual específica ou uma decisão específica sobre o direito a serviços específicos em razão de uma deficiência.

---

<sup>25</sup> Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77).

- (31) A fim de reforçar a sensibilização e facilitar o acesso a condições especiais ou tratamento preferencial, quando visitam ou viajam para outro Estado-Membro, todas as informações pertinentes relativas às condições, regras, práticas e procedimentos aplicáveis para obter o cartão europeu de deficiência e/ou o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência e a sua subsequente utilização devem ser disponibilizadas ao público de forma clara, abrangente, convivial e acessível para as pessoas com deficiência, respeitando os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.
- (31-A) Os Estados-Membros deverão tomar medidas para promover a oferta de condições especiais ou de tratamento preferencial às pessoas com deficiência por parte das autoridades públicas ou dos operadores privados. As autoridades públicas que concedam condições especiais ou tratamento preferencial às pessoas com deficiência deverão disponibilizar essa informação ao público de forma clara, exhaustiva, convivial e acessível, nomeadamente através do sítio Web oficial das autoridades públicas, se disponível, ou de outros meios adequados, em conformidade com os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882. Os operadores privados que concedam condições especiais ou tratamento preferencial às pessoas com deficiência deverão também ser incentivados a disponibilizar essa informação ao público de forma clara, exhaustiva, convivial e acessível. Além disso, a Comissão incluirá num sítio Web, disponível em todas as línguas da UE, informações pertinentes e em formatos acessíveis sobre o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência. Os Estados-Membros são incentivados a fornecer a ligação para o seu sítio Web nacional, a incluir no referido sítio Web.
- (32) Os Estados-Membros, com o apoio da Comissão, conforme adequado e de acordo com as respetivas competências, deverão tomar as medidas necessárias para prevenir qualquer risco de falsificação ou fraude relativamente ao cartão europeu de deficiência ou ao cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência e deverão combater ativamente a utilização fraudulenta e a falsificação desses cartões.

- (33) A fim de assegurar a correta aplicação da presente diretiva, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE para completar a diretiva no que respeita à alteração dos anexos I e II, a fim de modificar os campos de dados do formato normalizado constante dos anexos I e II, sempre que tais modificações sejam necessárias para adaptar o formato à evolução técnica, prevenir a falsificação e a fraude, combater os abusos ou a utilização abusiva e assegurar a interoperabilidade.
- (34) A fim de assegurar condições uniformes para a execução da presente diretiva, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para estabelecer o formato digital acessível do cartão europeu de deficiência e o formato digital acessível do cartão europeu de estacionamento para as pessoas com deficiência no caso dos Estados-Membros que decidam complementar a sua versão física com uma versão digital, bem como para estabelecer as especificações técnicas comuns relativas aos elementos digitais e de segurança, bem como os aspetos de interoperabilidade, da versão física dos cartões. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>26</sup>.
- (34-A) Nos termos do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, a Comissão deve consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados aquando da preparação de atos delegados ou de atos de execução que tenham impacto na proteção dos direitos e das liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais. A Comissão pode consultar também o Comité Europeu para a Proteção de Dados caso tais atos tenham particular importância para a proteção dos direitos e liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

---

<sup>26</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- (35) Os Estados-Membros deverão assegurar a existência de meios adequados e eficazes para assegurar o cumprimento da presente diretiva e, por conseguinte, estabelecer vias de recurso adequadas, incluindo os controlos da conformidade e os procedimentos administrativos ou judiciais, para garantir que as pessoas com deficiência, as pessoas que as acompanhem ou assistem, incluindo os assistentes pessoais, bem como organismos públicos ou seus representantes, associações, organizações ou outras entidades jurídicas de direito privado, que tenham um interesse legítimo em assegurar a aplicação das disposições da presente diretiva, possam tomar medidas em nome ou em apoio de uma pessoa com deficiência e com o seu acordo, em conformidade com o direito e os procedimentos nacionais.
- (36) Os Estados-Membros deverão tomar medidas adequadas em caso de violação ou incumprimento das obrigações estabelecidas na presente diretiva e dos direitos abrangidos pelo seu âmbito de aplicação. As medidas adequadas podem incluir sanções administrativas e financeiras, tais como advertências, coimas ou o pagamento de indemnizações, assim como outros tipos de sanções.
- (37) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta. Visa, nomeadamente, assegurar o pleno respeito do direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade, e promover a aplicação do artigo 26.º da Carta.
- (38) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, contribuir para a liberdade de circulação das pessoas com deficiência e reforçar as possibilidades de as pessoas com deficiência visitarem ou viajarem para outros Estados-Membros, combatendo assim a discriminação de que são alvo, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à dimensão e aos efeitos da ação que estabelece um quadro com regras e condições comuns, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

# CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

### *Artigo 1.º*

#### ***Objeto***

A presente diretiva estabelece:

- a) As regras que regem a emissão do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, como prova, respetivamente, do estatuto de pessoa com deficiência ou prova do direito a serviços específicos em razão de uma deficiência ou do direito de beneficiar de facilidades e condições de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência, a fim de facilitar estadas de curta duração das pessoas com deficiência num Estado-Membro diferente daquele em que residem, concedendo-lhes o acesso a quaisquer condições especiais ou tratamento preferencial no que diz respeito a serviços, atividades ou instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, ou a facilidades e condições de estacionamento oferecidas ou reservadas às pessoas com deficiência, incluindo as que recorram a animais de assistência, ou às pessoas que as acompanhem ou lhes prestem assistência, incluindo os seus assistentes pessoais;
- b) Modelos comuns para o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.

## *Artigo 2.º*

### *Âmbito de aplicação*

1. A presente diretiva aplica-se às facilidades e condições de estacionamento e a todas as situações em que sejam oferecidas condições especiais ou tratamento preferencial por operadores privados ou autoridades públicas a pessoas com deficiência no que diz respeito ao acesso aos seguintes serviços, atividades e instalações, no âmbito de uma estada de curta duração:
  - serviços na aceção do artigo 57.º do TFUE,
  - serviços de transporte de passageiros,
  - outras atividades e instalações, inclusive quando estas não são disponibilizadas mediante remuneração.
2. Os Estados-Membros podem decidir aplicar as disposições da presente diretiva por períodos superiores ao de uma estada de curta duração aos titulares dos cartões que visitem ou permaneçam no seu território.
3. A presente diretiva não se aplica a:
  - a) Prestações no domínio da segurança social ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009;
  - b) Prestações pecuniárias de carácter contributivo ou não contributivo ou prestações em espécie no domínio da proteção social ou do emprego;
  - c) Assistência social abrangida pelo artigo 24.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38/CE;
  - d) Serviços remunerados ou não remunerados que sejam prestados para fins de inclusão, habilitação ou reabilitação a longo prazo de pessoas com deficiência;
  - e) Condições especiais ou tratamento preferencial para aceder a serviços específicos prestados a pessoas com deficiência com base no cumprimento de critérios adicionais, incluindo a realização de uma avaliação individual específica ou uma decisão específica sobre o direito a serviços específicos em razão de uma deficiência.

4. A presente diretiva não afeta a competência dos Estados-Membros para determinar as condições de avaliação e reconhecimento do estatuto de pessoa com deficiência ou do direito a serviços específicos em razão de uma deficiência, ou para conceder o direito a facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência. Não afeta a competência dos Estados-Membros para emitirem, a nível nacional, regional ou local, um certificado, um cartão de deficiência ou qualquer outro documento formal destinado às pessoas com deficiência, incluindo uma decisão sobre o direito a serviços específicos em razão de uma deficiência.
5. A presente diretiva não afeta as competências nacionais de conceder ou requerer a concessão de vantagens especiais ou condições preferenciais específicas, como acesso gratuito, tarifas reduzidas ou tratamento preferencial às pessoas com deficiência, incluindo as que recorram a animais de assistência, e, se for caso disso, às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os seus assistentes pessoais.
6. A presente diretiva não prejudica os direitos que as pessoas com deficiência ou as pessoas que as acompanham ou as assistem, incluindo os seus assistentes pessoais, podem derivar de outras disposições do direito da União ou do direito nacional que transpõe o direito da União, incluindo as que concedem prestações específicas, condições especiais ou tratamento preferencial.

### *Artigo 3.º*

#### ***Definições***

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

- a) "Cidadão da União", qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro;
- b) "Membro da família de um cidadão da União", um membro da família na aceção do artigo 2.º, n.º 2, e do artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38/CE;
- c) "Pessoas com deficiência", as pessoas com incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais cuja interação com diversas barreiras pode impedir a sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas;
- d) "Assistente pessoal", uma pessoa que acompanha pessoas com deficiência ou lhes presta assistência e que é reconhecida enquanto tal em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais;
- e) "Condições especiais ou tratamento preferencial", condições específicas, inclusive de índole financeira, ou tratamento diferenciado em termos de assistência e apoio, oferecidos às pessoas com deficiência e/ou, se for caso disso, às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais ou os animais de assistência reconhecidos enquanto tal em conformidade com a legislação ou práticas nacionais, independentemente de serem concedidas numa base voluntária ou impostas por obrigações legais;
- f) "Facilidades e condições de estacionamento", qualquer lugar de estacionamento reservado a pessoas com deficiência em geral, bem como as vantagens de estacionamento associadas ou condições preferenciais concedidas a pessoas com deficiência, independentemente de serem disponibilizados numa base voluntária ou impostos por obrigações legais;
- g) "Estada de curta duração", uma visita ou estada noutra Estado-Membro com uma duração máxima de três meses;
- h) "Animal de assistência", um animal que presta assistência ou executa tarefas em benefício de uma pessoa com deficiência, em conformidade com as regras e práticas nacionais.

*Artigo 4.º*

***Beneficiários***

A presente diretiva é aplicável a:

- (a) Cidadãos da União e respetivos membros da família cujo estatuto de deficiência ou direito a serviços específicos em razão de uma deficiência seja reconhecido pelas autoridades ou organismos competentes do Estado-Membro da sua residência, incluindo, se for caso disso, por meio de um certificado, de um cartão de deficiência ou de qualquer outro documento formal emitido em conformidade com as competências, práticas e procedimentos nacionais, que podem ser acompanhados ou assistidos por uma ou, se necessário, por várias outras pessoas, incluindo assistentes pessoais, ou por animais de assistência, conforme indicado pela letra "A" no seu cartão europeu de deficiência. A letra "A" pode também ser acrescentada no caso das pessoas com deficiência que tenham necessidade acrescida de apoio, de acordo com a legislação e as práticas nacionais.
  
- (b) Cidadãos da União e respetivos membros da família cujos direitos a beneficiar de facilidades e condições de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência sejam reconhecidos pelas autoridades ou organismos competentes no seu Estado-Membro de residência, inclusive, se for caso disso, por meio de um cartão de estacionamento ou de outro documento emitido em conformidade com as competências, práticas e procedimentos nacionais, que podem ser acompanhados ou assistidos por uma ou, se necessário, por várias outras pessoas, incluindo assistentes pessoais.

***Igualdade de acesso a condições especiais ou tratamento preferencial para pessoas com deficiência***

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os titulares de um cartão europeu de deficiência, quando visitam ou viajam para um Estado-Membro que não aquele em que residem, tenham acesso a quaisquer condições especiais ou tratamento preferencial oferecidos relativamente aos serviços, atividades e instalações referidos no artigo 2.º, n.º 1, nas mesmas condições que as concedidas às pessoas com deficiência titulares de um certificado de deficiência, de um cartão de deficiência ou de qualquer outro documento formal que reconheça o seu estatuto de deficiência, ou o seu direito a serviços específicos em razão de uma deficiência, nesse Estado-Membro, sempre que tais documentos formais existam.
2. [...]
3. Salvo disposição em contrário das disposições pertinentes da presente diretiva ou de outra legislação da União, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que, quando as condições especiais ou o tratamento preferencial a que se refere o n.º 1 do presente artigo incluam condições favoráveis para as pessoas que acompanham pessoas com deficiência ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais, ou condições específicas para animais de assistência, essas condições favoráveis ou específicas são concedidas, nas mesmas condições, a essas pessoas quando acompanhem ou prestem assistência ao titular de um cartão europeu de deficiência, incluindo os assistentes pessoais ou animais de assistência.

*Artigo 5.º-A*

***Igualdade de acesso a facilidades e condições de estacionamento para pessoas com deficiência***

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os titulares de um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, quando visitam ou viajam para um Estado-Membro que não aquele em que residem, tenham acesso a facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência, nas mesmas condições que as previstas nesse Estado-Membro para os titulares de cartões de estacionamento emitidos nesse Estado-Membro.
2. Salvo disposição em contrário das disposições pertinentes da presente diretiva ou de outra legislação da União, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que, quando as facilidades e condições de estacionamento a que se refere o n.º 1 do presente artigo incluírem condições favoráveis para as pessoas que acompanham pessoas com deficiência ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais, essas condições favoráveis são concedidas, nas mesmas condições, a essas pessoas quando acompanhem ou prestem assistência ao titular de um cartão europeu de estacionamento, incluindo os assistentes pessoais.

## CAPÍTULO II

### CARTÃO EUROPEU DE DEFICIÊNCIA E CARTÃO EUROPEU DE ESTACIONAMENTO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

#### *Artigo 6.º*

##### ***Formato, reconhecimento mútuo, emissão e validade do cartão europeu de deficiência***

1. Cada Estado-Membro deve introduzir a versão física do cartão europeu de deficiência de acordo com o formato normalizado comum e acessível constante do anexo I. Os Estados-Membros devem introduzir funcionalidades digitais nos cartões físicos, utilizando meios eletrónicos para combater fraudes no âmbito do cartão europeu de deficiência, num prazo razoável, depois de a Comissão ter estabelecido os requisitos nas especificações técnicas a que se refere o artigo 8.º, n.º 1. A Comissão estabelece as especificações técnicas a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, até [*1 ano após a entrada em vigor da presente diretiva*].
2. Os cartões europeus de deficiência emitidos pelos Estados-Membros devem ser mutuamente reconhecidos em todos os Estados-Membros.
3. As autoridades ou organismos competentes dos Estados-Membros emitem, renovam ou retiram o cartão europeu de deficiência em conformidade com as suas regras, procedimentos e práticas nacionais. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2016/679, os Estados-Membros devem garantir a segurança, a integridade, a autenticidade e a confidencialidade dos dados recolhidos e armazenados para efeitos da presente diretiva. As autoridades ou organismos competentes pela emissão do cartão europeu de deficiência são consideradas responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais, tal como referido no artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679. A cooperação com prestadores de serviços externos não exclui qualquer responsabilidade de um Estado-Membro decorrente do direito da União ou nacional em caso de incumprimento das obrigações em matéria de dados pessoais.

4. O cartão europeu de deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente ou a pedido da pessoa com deficiência. Deve ser emitido e renovado num prazo razoável, em conformidade com as práticas nacionais de reconhecimento do estatuto de deficiência ou do direito a serviços específicos em razão de uma deficiência.
5. O cartão europeu de deficiência é emitido como um cartão físico e complementado por um formato digital acessível num prazo razoável depois de a Comissão ter estabelecido os requisitos nas especificações técnicas a que se refere o artigo 8.º, n.º 2. Será dada às pessoas com deficiência a opção de pedirem o cartão físico ou o digital, ou ambos. O formato digital não deve conter outros dados pessoais que não os dados previstos no anexo I para a versão física do cartão europeu de deficiência. Os dados pessoais devem ser cifrados e devem ser tomadas precauções técnicas para assegurar que o suporte de armazenamento seja lido apenas por utilizadores autorizados.
6. A validade do cartão europeu de deficiência emitido é determinada pelo Estado-Membro emissor tendo em conta, se aplicável, a duração do certificado de deficiência, do cartão de deficiência ou de qualquer outro documento formal ou procedimento que reconheça o estatuto de deficiência do titular ou o seu direito a serviços específicos, emitido pela autoridade ou organismo competente do Estado-Membro da sua residência.
7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º para modificar os campos de dados do formato normalizado constante do anexo I, sempre que tal modificação seja necessária para adaptar o formato à evolução técnica, prevenir a falsificação e a fraude, combater os abusos ou a utilização abusiva e assegurar a interoperabilidade. Os Estados-Membros devem dispor de tempo suficiente para aplicar essas modificações.

## *Artigo 7.º*

### ***Formato, reconhecimento mútuo, emissão e validade do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência***

1. Cada Estado-Membro deve introduzir a versão física do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência de acordo com o formato normalizado comum e acessível constante do anexo II. Os Estados-Membros devem introduzir funcionalidades digitais nos cartões físicos, utilizando meios eletrónicos que visem combater fraudes no âmbito do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, num prazo razoável, depois de a Comissão ter estabelecido os requisitos nas especificações técnicas a que se refere o artigo 8.º, n.º1. A Comissão estabelece as especificações técnicas a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, até [*1 ano após a entrada em vigor da presente diretiva*].
2. Os cartões europeus de estacionamento emitidos pelos Estados-Membros devem ser mutuamente reconhecidos em todos os Estados-Membros.
3. As autoridades ou organismos competentes dos Estados-Membros emitem, renovam ou retiram o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência em conformidade com as suas regras, procedimentos e práticas nacionais. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2016/679, os Estados-Membros devem garantir a segurança, a autenticidade e a confidencialidade dos dados recolhidos e armazenados para efeitos da presente diretiva. As autoridades ou organismos competentes pela emissão do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência são consideradas responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais, tal como referido no artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679. A cooperação com prestadores de serviços externos não exclui qualquer responsabilidade de um Estado-Membro decorrente do direito da União ou nacional em caso de incumprimento das obrigações em matéria de dados pessoais.

4. O cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência a pedido da pessoa com deficiência ou de uma pessoa autorizada, nos termos da legislação nacional. Deve ser emitido ou renovado num prazo razoável a contar da data do pedido, que não ultrapasse 90 dias, a menos que seja necessário proceder a avaliações adicionais.
5. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência substitua, mediante pedido de emissão e, em todo o caso, no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva, todos os cartões de estacionamento existentes emitidos, a nível nacional, regional ou local, em conformidade com a Recomendação do Conselho relativa aos cartões de estacionamento para pessoas com deficiência<sup>27</sup>. Durante este período, os Estados-Membros podem permitir que os cartões emitidos antes da data de aplicação da presente diretiva, em conformidade com a Recomendação do Conselho relativa aos cartões de estacionamento para pessoas com deficiência, produzam os mesmos efeitos que o cartão europeu de estacionamento no seu território.

---

<sup>27</sup> Recomendação do Conselho de 4 de junho de 1998 (98/376/CE, JO L 167 de 12.6.1998, p.25), adaptada pela Recomendação do Conselho de 3 de março de 2008 na sequência da adesão à União Europeia da República da Bulgária, da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da Roménia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca (JO L 63 de 7.3.2008, p. 43).

6. O cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência deve ser emitido ou renovado como um cartão físico. Os Estados-Membros podem decidir complementar o cartão físico com um formato digital acessível, num prazo razoável, depois de a Comissão ter estabelecido os requisitos nas especificações técnicas a que se refere o artigo 8.º, n.º 2. Nos Estados-Membros em que o cartão físico seja complementado por um formato digital, será dada às pessoas com deficiência a possibilidade de pedirem o cartão físico e, se assim o desejarem, de pedirem ambos, o cartão digital e o físico. O formato digital não deve conter outros dados pessoais que não os dados previstos no anexo II para a versão física do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência. Os dados pessoais devem ser cifrados e devem ser tomadas precauções técnicas para assegurar que o suporte de armazenamento seja lido apenas por utilizadores autorizados.
7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º para alterar o anexo II a fim de modificar os campos de dados do formato normalizado constante do anexo II, sempre que tal modificação seja necessária para adaptar o formato à evolução técnica, prevenir a falsificação e a fraude ou combater os abusos ou a utilização abusiva e assegurar a interoperabilidade, nomeadamente através do desenvolvimento e da implantação de ferramentas digitais. Os Estados-Membros devem dispor de tempo suficiente para aplicar essas alterações.

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES COMUNS

#### *Artigo 8.º*

#### *Especificações técnicas comuns e formato digital*

1. A Comissão adota atos de execução que estabelecem especificações técnicas comuns que garantam a segurança e as funcionalidades digitais mais avançadas da versão física do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, designadamente as medidas de segurança necessárias para proteger os dados pessoais, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, bem como as questões em matéria de interoperabilidade, como as aplicações comuns da UE que permitam a leitura dos dados contidos nas funcionalidades digitais dos cartões físicos com recurso a meios eletrónicos destinados a prevenir a fraude.
2. A Comissão adota atos de execução para estabelecer os formatos digitais acessíveis do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, com os campos de dados previstos nos anexos I e II, e para assegurar a interoperabilidade.
3. A Comissão adota atos de execução que estabelecem especificações técnicas comuns para o suporte de armazenamento de cartões digitais para fins de verificação do número e da validade dos cartões, controlo da sua autenticidade, prevenção da falsificação e a fraude, leitura dos cartões entre os Estados-Membros e utilização numa carteira de identidade digital a nível da UE.
4. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 12.º, n.º 2.

*Artigo 9.º*

***Fiscalização, conformidade, acessibilidade da informação e sensibilização***

1. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público as condições, regras, práticas e procedimentos de emissão, renovação ou retirada do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, em formatos acessíveis, incluindo em formatos digitais, e, mediante pedido, em formatos que permitam a utilização de tecnologias de assistência solicitados pelas pessoas com deficiência.
2. A Comissão e os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para sensibilizar o público e informar as pessoas com deficiência, nomeadamente de forma acessível, sobre a existência e as condições de obtenção, utilização ou renovação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.
- 2-A. Os Estados-Membros devem tomar medidas para informar as pessoas com deficiência sobre as condições especiais ou o tratamento preferencial que lhes são oferecidos pelas autoridades públicas e pelos operadores privados e promover essa oferta.
3. Os Estados-Membros, com o apoio da Comissão, conforme adequado e de acordo com as respetivas competências, devem tomar as medidas necessárias para prevenir o risco de falsificação ou fraude e combater ativamente a utilização fraudulenta e a falsificação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.
4. [...]
5. Em caso de utilização abusiva ou indevida no seu território dos cartões emitidos por outro Estado-Membro, os Estados-Membros tomam medidas, na medida do razoável, para informar o Estado-Membro que emitiu o cartão europeu de deficiência ou o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência. O Estado-Membro emissor deve assegurar um acompanhamento adequado, em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais.

6. Os Estados-Membros devem verificar, conforme adequado, o cumprimento das obrigações decorrentes do cartão europeu de deficiência ou do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência e dos direitos correspondentes de que beneficiam as pessoas com deficiência titulares desses cartões, também no que respeita aos animais de assistência e às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os seus assistentes pessoais.
7. As informações a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem ser disponibilizadas gratuitamente de forma clara, exhaustiva, convivial e facilmente acessível, nomeadamente através dos sítios Web oficiais das autoridades públicas ou por outros meios adequados, em conformidade com os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.

*Artigo 10.º*

***Autoridades e organismos competentes e pontos de contacto***

1. Os Estados-Membros designam uma autoridade ou autoridades competentes, ou um organismo ou organismos competentes, responsáveis pela emissão, renovação e retirada do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.
2. Os Estados-Membros devem dispor de um ou mais pontos de contacto nacionais, a fim de facilitar o diálogo entre os Estados-Membros e a Comissão sobre a transposição e a aplicação adequadas da presente diretiva. No prazo de 6 meses após a entrada em vigor da presente diretiva, os Estados-Membros devem informar a Comissão sobre o ponto ou pontos de contacto.
3. [...]

## CAPÍTULO IV

### PODERES DELEGADOS E COMPETÊNCIAS DE EXECUÇÃO

#### *Artigo 11.º*

##### *Exercício da delegação*

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 7, e no artigo 7.º, n.º 7, é conferido à Comissão por um período de cinco anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.
3. A delegação de poderes referida no artigo 6.º, n.º 7, e no artigo 7.º, n.º 7, pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 6.º, n.º 7, e do artigo 7.º, n.º 7, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

*Artigo 12.º*

***Procedimento de comité***

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### *Artigo 13.º*

#### *Aplicação*

1. Os Estados-Membros devem assegurar a existência de meios adequados e eficazes para garantir o cumprimento do disposto na presente diretiva.
2. Os meios referidos no n.º 1 incluem:
  - a) Disposições por força das quais as pessoas com deficiência possam recorrer, nos termos do direito nacional, aos tribunais ou aos organismos administrativos competentes em caso de incumprimento ou violação das obrigações previstas na presente diretiva e das disposições nacionais que a transpõem;
  - b) Disposições que permitam a um ou vários dos seguintes organismos, conforme determinado pela legislação nacional, recorrer, nos termos do direito e dos procedimentos nacionais, aos tribunais ou aos organismos administrativos competentes, em nome ou em apoio de uma pessoa com deficiência, para proteger os seus direitos, com o seu acordo, em processos judiciais ou administrativos destinados a impor o cumprimento das obrigações estabelecidas pela presente diretiva:
    - organismos públicos ou seus representantes;
    - associações, organizações ou outras entidades jurídicas de direito privado que tenham um interesse legítimo em assegurar a aplicação das disposições da presente diretiva.

*Artigo 14.º*

***Incumprimento***

1. Os Estados-Membros devem estabelecer as regras relativas às medidas adequadas, em conformidade com a legislação e a prática nacionais, aplicáveis em caso de incumprimento ou violação das disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação.
2. As medidas previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas e ser acompanhadas de medidas corretivas eficazes.
3. [...]

*Artigo 15.º*

***Acesso à informação***

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades públicas disponibilizam ao público, em formatos acessíveis, informações sobre quaisquer condições especiais ou qualquer tratamento preferencial nos termos do artigo 5.º.
- 1-A. Os Estados-Membros devem também incentivar os operadores privados a disponibilizarem ao público, em formatos acessíveis, informações sobre quaisquer condições especiais ou qualquer tratamento preferencial nos termos do artigo 5.º.
2. [...]
3. As informações a que se referem os n.ºs 1 e 1-A do presente artigo devem ser disponibilizadas gratuitamente de forma clara, exaustiva, convivial e facilmente acessível, nomeadamente através do sítio Web oficial dos operadores privados ou das autoridades públicas, se disponível, ou por outros meios adequados, em conformidade com os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.

## *Artigo 16.º*

### ***Relatórios e reexame***

1. Até dd/mm/aa [*três anos após a data de aplicação da presente diretiva*] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão apresenta um relatório sobre a aplicação da presente diretiva ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.
2. O relatório deve analisar, nomeadamente, à luz da evolução social e económica, a utilização do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, a fim de avaliar a necessidade de rever a presente diretiva.
3. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, em tempo oportuno, as informações de que esta necessita para elaborar esse relatório.
4. O relatório da Comissão tem em conta os pontos de vista das pessoas com deficiência, dos agentes económicos e das organizações não governamentais relevantes, incluindo as organizações que representam pessoas com deficiência.

## *Artigo 17.º*

[...]

## *Artigo 18.º*

### ***Transposição***

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até dd/mm/aa [*no prazo de 36 meses após a entrada em vigor da presente diretiva*], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

2. Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de dd/mm/aa [*48 meses após a entrada em vigor da presente diretiva*].
3. Ao adotarem as disposições, os Estados-Membros devem assegurar que é feita referência à presente diretiva ou que as disposições são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

*Artigo 19.º*

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 20.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente diretiva.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu*

*Pelo Conselho*

O Presidente

O Presidente

**FORMATO DO CARTÃO EUROPEU DE DEFICIÊNCIA**

FRENTE: texto "European Disability Card" (Cartão Europeu de Deficiência) em inglês e na língua ou línguas nacionais.

VERSO: informações nacionais na língua ou línguas oficiais a decidir pelo Estado-Membro emissor. É permitido aos Estados-Membros introduzir informações adicionais e/ou mais específicas relacionadas com o estatuto de deficiência do titular do cartão ou com o seu direito a serviços específicos em razão de uma deficiência, incluindo o tipo ou a classificação da deficiência, ou o direito de ser acompanhado por um animal de assistência.



1. O tamanho do cartão europeu de deficiência deve estar em conformidade com o formato ID-1 estabelecido pela norma ISO/IEC 7810.
2. [...]
3. O cartão deve ostentar:
  - uma fotografia do titular;
  - o apelido e o nome próprio do titular;
  - a data de nascimento do titular;
  - o número de série ou de processo do cartão.
4. O cartão deve ser azul claro e azul escuro, tal como na imagem e de acordo com as seguintes referências:
  - Azul escuro: CMYK 100, 90, 10, 0  
RGB 0, 68, 148
  - Azul claro: CMYK 94, 63, 7, 1  
RGB 0, 110, 183
5. O cartão deve indicar a data de emissão e a data de validade do cartão.
6. O cartão deve conter um código de país cercado de um círculo azul.
7. O tipo de letra a utilizar é ARIAL normal ou, caso não seja possível, um tipo de letra Sans Serif alternativo. Há que garantir um contraste suficiente entre as cores de primeiro plano e de fundo.

8. A menção "Cartão Europeu de Deficiência" deve figurar em tipo de letra Arial e em Braille, utilizando as dimensões do código de Marburg.
9. Facultativamente, pode acrescentar-se a letra "A" (+ sinal braille) quando o cartão dá direito a acompanhamento por um ou mais assistentes pessoais ou por outra ou outras pessoa que prestem assistência e sejam reconhecidas de acordo com as práticas nacionais, ou por animais de assistência. A letra "A" pode também ser acrescentada no caso das pessoas com deficiência que tenham uma necessidade acrescida de apoio, de acordo com a legislação e as práticas nacionais.
10. Deve acrescentar-se um código QR e, potencialmente, outras funcionalidades digitais que utilizem meios eletrónicos de combate à fraude, após a adoção das especificações técnicas a que se refere o artigo 6.º, n.º 1.
11. As indicações são redigidas em inglês e na língua ou línguas nacionais do Estado-Membro emissor do cartão europeu de deficiência. Caso um Estado-Membro pretenda que essas indicações sejam redigidas numa língua nacional que não seja o alemão, o búlgaro, o checo, o croata, o dinamarquês, o eslovaco, o esloveno, o espanhol, o estónio, o finlandês, o francês, o gaélico, o grego, o húngaro, o inglês, o italiano, o letão, o lituano, o maltês, o neerlandês, o polaco, o português, o romeno ou o sueco, deverá, sem prejuízo das demais disposições do presente anexo, emitir uma versão bilingue do cartão, utilizando para tal uma das línguas acima referidas. Se um Estado-Membro pretender redigir indicações em búlgaro ou grego, deve emitir uma versão bilingue do cartão, utilizando para tal caracteres latinos.

CARTÃO EUROPEU DE ESTACIONAMENTO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

FRENTE

|   |  |
|---|--|
|  | <p><b>EUROPEAN PARKING<br/>CARD FOR PERSONS<br/>WITH DISABILITIES</b></p> <p><b>[NATIONAL LANGUAGE]</b></p>   |
| <input type="text" value="[national language]/Date of issuance:"/>                |  |
| <input type="text" value="[national language]/Expiry date:"/>                     |  |
| <input type="text" value="[national language]/Card serial number:"/>              |  |
| <input type="text" value="[national language]/ Issuing authority/organisation:"/> |  |
| <input type="text" value="[national language]/Vehicle plate number (optional):"/> |  |

VERSO

|  |   |
|--|---|
| <input type="text" value="[national language]/Surname:"/><br><input type="text" value="[national language]/Forename:"/><br><input type="text" value="[national language]/Date of birth:"/> | <p>This card entitles the holder to local parking conditions and facilities available in the Member State concerned.</p> <p>[national language]</p> <p>When in use, the card is to be displayed at the front of the vehicle in such a way that the front of the card is clearly visible for checking purposes.</p> <p>[national language]</p> |
|--|---|

1. O cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência deve ter as seguintes dimensões:
  - altura: 106 mm
  - largura: 148 mm
  
2. O cartão deve ser azul claro e amarelo, tal como na imagem supra e de acordo com as seguintes referências:
  - Azul escuro: CMYK 100, 90, 10, 0  
RGB 0, 68, 148
  - Amarelo: CMYK 94, 63, 7, 1  
RGB 255, 237, 0
  
3. Ambas as faces do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, frente e verso, deve ser divididas verticalmente em duas partes.
  - a) O lado esquerdo da frente do cartão deve conter os seguintes elementos:
    - o símbolo de utilizador de cadeira de rodas a azul escuro sobre fundo amarelo;
    - a data de emissão e a data de validade do cartão de estacionamento;
    - o número de série do cartão de estacionamento;
    - o nome da autoridade ou organização emissora;
    - se o cartão estiver associado a um veículo, a chapa de matrícula. No caso de os Estados-Membros não exigirem a indicação da chapa de matrícula, o cartão não deve conter o campo de dados correspondente.

b) O lado direito da frente do cartão deve conter os seguintes elementos:

- a menção, em letras maiúsculas, "European Parking Card for persons with disabilities" (Cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência) em inglês e na língua ou línguas nacionais do Estado-Membro emissor do cartão;
- em fundo, o código distintivo do Estado-Membro emissor do cartão de estacionamento rodeado pelo círculo de estrelas que simboliza a União Europeia.
- Deve acrescentar-se um código QR e, potencialmente, outras funcionalidades digitais que utilizem meios eletrónicos de combate à fraude, após a adoção das especificações técnicas a que se refere o artigo 7.º, n.º 1.

c) O lado esquerdo do verso do cartão deve conter os seguintes elementos:

- o apelido do titular;
- o nome próprio do titular;
- a data de nascimento do titular;
- [...]
- [...]
- [...]
- [...]

d) O lado direito do verso do cartão deve conter os seguintes elementos em inglês e na língua ou línguas nacionais do Estado-Membro emissor:

- a menção: "Este cartão permite ao seu titular beneficiar das facilidades e condições de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência disponíveis no Estado-Membro em que se encontra";
- a menção: "Quando utilizado, o cartão deve ser colocado na parte dianteira do veículo de modo a que a frente fique bem visível para efeitos de controlo".

4. As indicações são redigidas em inglês e na língua ou línguas nacionais do Estado-Membro emissor do cartão de estacionamento. Caso um Estado-Membro pretenda que essas indicações sejam redigidas numa língua nacional que não seja o alemão, o búlgaro, o checo, o croata, o dinamarquês, o eslovaco, o esloveno, o espanhol, o estónio, o finlandês, o francês, o gaélico, o grego, o húngaro, o inglês, o italiano, o letão, o lituano, o maltês, o neerlandês, o polaco, o português, o romeno ou o sueco, deverá, sem prejuízo das demais disposições do presente anexo, emitir uma versão bilingue do cartão, utilizando para tal uma das línguas acima referidas. Se um Estado-Membro pretender redigir indicações em búlgaro ou grego, deve emitir uma versão bilingue do cartão, utilizando para tal [...] caracteres latinos.

5. [...].

---